



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

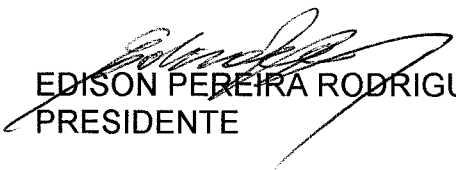
Processo nº : 10983.003188/97-54
Recurso nº : 203-105162 – (RD/203-0.376)
Matéria : RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA
Recorrente : BANCO TECNICORP S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.225

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso de divergência interposto por BANCO TECNICORP S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO

Processo nº : 10983.003188/97-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.225

GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDAOATACÍLIO
DANTAS CARTAXO E FRANCISCO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

Processo nº : 10983.003188/97-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.225

Recurso nº : 203-105162 – (RD/203-0.376)
Recorrente : BANCO TECNICORP S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de divergência jurisprudencial argüida pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 203-06.752 (fls. 177/182), que não conheceu do recurso voluntário quanto à matéria objeto de apreciação judicial e quanto à apreciação da legalidade da legislação tributária. A matéria a qual se recorre - ao amparo dos artigos 32 e 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – Anexo II da Portaria MF nº 55/98 - encontra-se, assim, ementada:

“NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – O ato de lançar para prevenir a decadência é legítimo. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A existência simultânea de processos contendo o mesmo objeto e partes, nas áreas judicial e administrativa, não é de ser aceito. APRECIÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. – Descabe à Autoridade Administrativa o insurgimento contra a legislação tributária.. Recurso não conhecido nestas partes.”

A controvérsia cinge-se, pois, à questão do entendimento firmado quanto ao cabimento da apreciação - na esfera administrativa - de lançamento formalizado posteriormente à propositura de ação judicial com o mesmo objeto e à questão da apreciação da constitucionalidade das leis por órgãos administrativos judicantes.

O auto de infração foi lavrado para formalização da exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente a fatos geradores ocorridos no período de julho/1994 a dezembro/1996. Às fls. 53/87 constam cópias das petições iniciais formuladas pela contribuinte na esfera judicial que resultaram nos processos nº 94.00221119-3 e

Processo nº : 10983.003188/97-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.225

94.0018668-1, por meio das quais a reclamante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição para o PIS, calculada sobre a receita bruta operacional, até que seja editada lei complementar definindo a base de cálculo da referida contribuição aplicável às instituições financeiras.

A autoridade julgadora de primeira instância, por considerar devidamente caracterizada a hipótese de renúncia à via administrativa prevista no ADN nº 03/96, absteve-se de conhecer da impugnação e declarou definitiva a exigência fiscal na via administrativa.

Em sessão plenária de 16/08/2000, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes manteve em parte a decisão de primeira instância, mediante o Acórdão nº 203-06.752, assim ementado:

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – O ato de lançar para prevenir a decadência é legítimo. Preliminar de nulidade rejeitada. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – A existência simultânea de processos contendo o mesmo objeto e partes, nas áreas judicial e administrativa, não é de ser aceito. APRECIÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Descabe à Autoridade Administrativa o insurgimento contra a legislação tributária. Recurso não conhecido nestas partes. PIS – MULTA E JUROS – Os acréscimos legais na Ação Fiscal com exigibilidade suspensa por depósito judicial efetivamente realizado não devem ser imputados. Recurso parcialmente provido.

Inconformada com o resultado desse julgamento, a reclamante recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando interpretação divergente da legislação tributária (fls. 194/217). Indica como paradigma, entre outros, o Acórdão nº 201-71.703, quanto à renúncia à via administrativa frente à existência de processo judicial tratando da mesma matéria, e do Acórdão nº 108-01.182, no tocante à apreciação da constitucionalidade das leis, cujas ementas proclamam, respectivamente:

Processo nº : 10983.003188/97-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.225

“NORMAS PROCESSUAIS – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – Não ocorre a renúncia citada quando o contribuinte, anteriormente à lavratura do auto de infração, socorre-se da via judicial, principalmente nesta, pretendendo a exclusão da obrigação tributária, sob pena de preterição do direito de defesa, assegurando-se ao contribuinte percorrer a via administrativa, corolário do ato administrativo perpetrado.”

“NORMAS CONSTITUCIONAIS – COMPETÊNCIA PARA APLICÁ-LOS A CASOS CONCRETOS – Em face do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os órgãos administrativos judicantes estão obrigados a aplicar, sempre a Lei Maior em detrimento da norma que considerem inconstitucional. Impor limitação ao livre convencimento da autoridade julgadora, assim como não conhecer esta de matéria constitucional argüida pelo litigante em qualquer instância, implica cerceamento da plena defesa e violação da Lei Fundamental.

Em suas considerações, a contribuinte argumenta que, nos termos da Lei nº 6.830/80 e do Decreto-Lei nº 1.737/79, há renúncia da discussão na esfera administrativa na hipótese de propositura, pelo contribuinte, apenas e tão-somente, de Embargos à Execução Fiscal, Ação de Repetição de Indébito, Ação Anulatória ou Ação Declaratória da Nulidade do Crédito da Fazenda Nacional, ou seja, estas disposições legais não se aplicam à Ação de Rito Ordinário de natureza Declaratória e Medida Cautelar, que é o caso em questão, e que o ADN CGST nº 03/96 extrapolou o disposto nos referidos diplomas legais, ao estabelecer que a propositura de ação judicial – por qualquer modalidade processual, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo, portanto ato manifestadamente ilegal e inconstitucional por ferir o disposto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da CF/88.

Pelo Despacho de fls. 269/272, a Presidência da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes admitiu o recurso especial interposto pelo sujeito passivo, *apenas no tocante ao litígio que recai sobre a renúncia à esfera administrativa.*

Em tempo hábil, manifesta-se o Procurador-Representante da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão consubstanciada no acórdão recorrido, que bem interpretara e aplicara a lei à matéria questionada nos autos (fls.

Processo nº : 10983.003188/97-54
Acórdão nº : CRSF/02-01.225

274/276). Como precedente jurisprudencial, invoca em seu favor os Acórdãos nº 101-92358, 101-93255, 105-13216 , 105-13357, 107-05993, 107-06194, 202-09044, 202-10593, 203-04000 e 203-07001, do Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes, e Acórdãos nº CRSF/ 01-02.127 e CRSF/01-3.194, ambos proferidos pelas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE PINHEIRO TORRES – RELATOR

O recurso é tempestivo e traz demonstrada a divergência jurisprudencial no tocante ao litígio que recai sobre a renúncia à via administrativa, razão que me leva a conhecê-lo parcialmente.

A presente lide cinge-se, tão-somente, à questão da assim chamada “renúncia à via administrativa” por ter o sujeito passivo proposto ação judicial versando sobre a matéria objeto de discussão nessa esfera não jurisdicional. Muito embora o termo “renúncia” sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento administrativo, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, porquanto, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, desta Câmara Superior que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente a matéria objeto do processo administrativo.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra

Processo nº : 10983.003188/97-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.225

proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-lo; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, **por qualquer modalidade de ação**, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão 202-09.648), “*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.*”.

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

Art. 1º

omissis.....

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Processo nº : 10983.003188/97-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.225

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo importa em desistência da discussão nessa esfera. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei 6.830/1980, assim explicitado: *“Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”*

Por derradeiro, cabe ressaltar que o pressuposto para configurar a renúncia à esfera administrativa é o simples fato de o sujeito passivo haver proposto ação judicial versando sobre a mesma matéria que deu origem ao processo administrativo. *In casu*, **é irrelevante o tipo de ação ou o momento de sua propositura**, pois, qualquer que seja a hipótese, se se admitisse a concomitância de processos judiciais e administrativos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

Esclareça-se, por oportuno, que o acórdão recorrido não tomou como fundamento o Ato Declaratório Normativo Nº 03/1996. Assim, os argumentos da recorrente sobre eventuais ilegalidade ou inconstitucionalidade

Processo nº : 10983.003188/97-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.225

desse ato normativo não serão aqui analisados. Demais disso, o recurso de divergência não foi admitido no tocante a essa matéria.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões – DF, em 12 de novembro de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES